1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL
APELAÇÃO N° 0005318-31.2023.8.19.0073
APELANTE: MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM
APELADA: SUELI MORAES CLEMENTE
RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por Município para cobrança de crédito tributário em valor inferior a R$ 10.000,00.

2. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, no Tema 1.184 da repercussão geral do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, por ausência de demonstração de tentativa prévia de solução administrativa ou protesto do título e por inexistência de movimentação útil no processo.

3. O Município interpôs apelação. Sustentou a ausência dos requisitos para a extinção, a prevalência do limite previsto em legislação municipal, a violação à autonomia tributária e ao acesso à Justiça, a inexistência de inércia imputável à Fazenda Pública e, subsidiariamente, requereu a suspensão do processo para adequação dos procedimentos administrativos de cobrança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a execução fiscal de valor inferior a R$ 10.000,00 pode ser extinta por ausência de interesse de agir, à luz do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024; (ii) saber se a legislação municipal que fixa limite mínimo para ajuizamento afasta a incidência dos parâmetros definidos pelo CNJ e pela jurisprudência vinculante; e (iii) saber se os requerimentos formulados pelo exequente, sem citação efetiva ou constrição patrimonial, caracterizam movimentação útil apta a impedir a extinção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O STF, no Tema 1.184, reconheceu a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio da eficiência administrativa.

6. A Resolução CNJ nº 547/2024 autoriza a extinção das execuções fiscais com valor inferior a R$ 10.000,00 quando não houver movimentação útil por mais de um ano. A Resolução CNJ nº 689/2026 esclareceu que constituem movimentação útil a efetiva citação, a intimação do devedor e a constrição de bens penhoráveis.

7. A legislação municipal que estabelece valor mínimo para ajuizamento não impede a aplicação dos critérios nacionais de racionalização processual. O Tema 1.428 do STF e o IAC nº 0079182-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SANDRA SANTAREM CARDINALI:15389 Assinado em: 26/10/2026 09:16:28
Local: GAB. DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI

93.2024.8.19.0000 afastam a alegação de ofensa à autonomia tributária do ente federativo.
8. No caso, não houve citação efetiva da executada nem constrição patrimonial. A mera manifestação contrária à extinção e o requerimento de providências executivas não configuram movimentação útil.
9. O Juízo de origem apreciou os requerimentos do exequente e concedeu prazo adicional para adoção de providências concretas. A ausência de resultado útil após a intimação autoriza a extinção sem resolução do mérito. A medida não implica renúncia ao crédito, pois a Resolução CNJ nº 547/2024 admite novo ajuizamento se localizados bens e não consumada a prescrição.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI, e 932, IV; Lei nº 6.830/1980, arts. 7º, III, 26 e 34; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º, 1º-A e 3º; Resolução CNJ nº 689/2026; Código Tributário Municipal, art. 577.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 da repercussão geral; STF, Tema 1.428 da repercussão geral; TJRJ, IAC 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Apelação 0001886-04.2023.8.19.0073, Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 08.10.2026; TJRJ, Apelação 0000832-47.2016.8.19.0073, Rel. Des. Valéria Dacheux Nascimento, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 09.10.2026; TJRJ, Apelação 0005602-39.2023.8.19.0073, Rel. Des. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 09.10.2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta pelo **MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM**, contra sentença da Exma. Juíza de Direito Rafaela de Freitas Baptista de Oliveira, da Central de Dívida Ativa da Comarca de Guapimirim que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **SUELI MORAES CLEMENTE**, julgou extinto o feito, nos seguintes termos:

> "Diante da necessidade de observância às diretrizes de cumprimento obrigatório expedidas no âmbito do Tema 1.184 pelo STF, cuja eficácia restou garantida pela Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, e Resolução CNJ nº 617, de 12/03.2025, e em conformidade com os Enunciados aprovados na I Jornada do Fórum dos Juízes de Execução Fiscal, ocorrida em dia 22 de agosto de 2025, o entendimento firmado pelo STF no Tema 1.428 da Repercussão Geral e o decidido no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, impõe-se a extinção da presente execução fiscal. E isso se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

justifica porque o ajuizamento da execução fiscal está condicionado à prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título, o que não restou demonstrado no caso em apreço, embora tenha sido concedido prazo à Fazenda Pública para tanto. Ademais, devidamente instada a se manifestar nos moldes da Resolução nº 547 do CNJ, a Fazenda Pública quedou-se inerte, não havendo de se falar, pois, em ofensa ao princípio da proibição da decisão surpresa. De igual modo, verifica-se que trata de execução fiscal de baixo valor (inferior a R$ 10.000,00) sem movimentação útil há mais de um ano, o que autoriza a aplicação do entendimento vinculante. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Estado do Rio de Janeiro. Cobrança de crédito tributário, no valor total de R$ 6.930,71. Sentença que julgou extinta a execução, pelo reconhecimento da prescrição. Este Tribunal, quando do julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, estabeleceu diretrizes vinculantes sobre o tema. Suprema Corte que, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.184: Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial, definiu tese no sentido de que: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Possibilidade de utilizar outros meios de cobrança de forma mais eficaz e sem dispêndio de dinheiro público. Manutenção da sentença. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0013978-85.2009.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO – Julgamento: 27/01/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) Assim, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c Resolução nº 547 do CNJ. Sem custas e honorários, conforme dispõe o art. 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. I.”.

Recorre o Município, aduzindo que não estariam preenchidos os requisitos cumulativos para a extinção previstos no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ; que a cobrança observa o limite mínimo de 100 UFIR/RJ previsto no art. 577 do Código Tributário Municipal; que a extinção viola a autonomia tributária municipal, a indisponibilidade do interesse público e o acesso à Justiça. Defende o cabimento da apelação por superar o valor de alçada do art. 34 da LEF. Afirma que não houve inércia imputável ao Município, invocando o impulso oficial do art. 7º da LEF, a indisponibilidade dos autos durante sua virtualização e a insuficiência do prazo concedido para manifestação; que a extinção é prematura e ilegal. Requer a reforma da sentença ou a sua anulação, com o regular prosseguimento da execução fiscal e a adoção das medidas executivas cabíveis. Subsidiariamente, requer a suspensão do processo, pelo prazo legal, para adequação dos procedimentos administrativos de cobrança.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

A controvérsia recursal diz respeito à regularidade da extinção da execução fiscal com fundamento no Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, especialmente quanto ao preenchimento dos requisitos legais para a extinção e à possibilidade de prosseguimento da execução.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema 1.184 da repercussão geral), reconheceu a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

Em regulamentação ao precedente, o art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 prevê a extinção das execuções fiscais cujo valor, ao tempo do ajuizamento, seja inferior a R$ 10.000,00, quando não houver movimentação útil por mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não forem localizados bens penhoráveis.

A Resolução CNJ nº 689/2026 acrescentou o § 1º-A, que considera movimentações úteis, entre outras, a efetiva citação, a intimação do devedor e a constrição de bens penhoráveis.

A constitucionalidade desses parâmetros foi reafirmada pelo STF, no Tema 1.428, afastando-se a alegação de interferência na competência tributária dos entes federativos. Assim, a existência de legislação municipal que estabeleça valor mínimo diverso para o ajuizamento de execuções fiscais não impede a aplicação dos critérios previstos na Resolução CNJ nº 547/2024.

No mesmo sentido, no julgamento do IAC nº 0079182 93.2024.8.19.0000, a Seção de Direito Público deste Tribunal ficou estabelecido que o limite de R$ 10.000,00 constitui critério para a extinção das execuções fiscais já ajuizadas, admitindo-se, diante da inércia do credor, a concessão de prazo para promover a citação ou intimação do devedor e a formalização de constrição patrimonial, sob pena de extinção provisória. No caso concreto, a execução fiscal, cujo valor histórico é inferior a R$ 10.000,00, permaneceu sem citação efetiva da executada ou constrição patrimonial, apesar das oportunidades concedidas à Fazenda Pública para impulsionar o feito.

A manifestação apresentada pelo Município, embora demonstre sua oposição à extinção e o requerimento de providências executivas, não constitui

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

movimentação processual útil, uma vez que não resultou em efetiva citação da executada ou constrição patrimonial.

Sobre o tema, refira-se:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. MANUTENÇÃO. 1. Recurso visando à reforma da sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. 2. Alegações do Município de ausência dos requisitos para a extinção, violação à autonomia municipal, inexistência de inércia processual, insuficiência do prazo concedido para manifestação e existência de imóvel passível de constrição, com pedido de prosseguimento da execução ou, subsidiariamente, de suspensão do feito. 3. Intimação por 30 dias sobre a ausência de interesse de agir, respondida com pedido de SISBAJUD e, subsidiariamente, de arresto dos imóveis, acompanhado de boletins cadastrais. Posterior concessão de 60 dias, sob pena de extinção, para comprovar tentativa de conciliação ou solução administrativa e protesto do título, ou sua inadequação. Inexistência de decisão surpresa. 4. Pedido de pesquisa e constrição que não equivale à efetiva citação, intimação do devedor ou constrição patrimonial, nem caracteriza, isoladamente, movimentação útil (art. 1º, § 1º-A, da Resolução CNJ nº 547/2024). Omissão na apreciação do requerimento a ser examinada à luz da prova apresentada. 5. Boletins cadastrais apresentados antes da sentença e atualizados em grau recursal. Indícios relevantes que não substituem a matrícula ou a certidão atualizada do Registro de Imóveis nem comprovam, isoladamente, a titularidade registral dos bens. Insuficiência, no caso concreto, para afastar a extinção. 6. Recurso desprovido, na forma do art. 932, IV, c, do Código de Processo Civil. (0001886-04.2023.8.19.0073 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 08/10/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Cabe destacar, ainda, que os requerimentos foram examinados em decisão anterior à sentença, que concedeu prazo adicional de três meses para adoção das providências necessárias ao prosseguimento da execução, sem que tenha o apelante promovido andamento útil ao processo após findo o prazo assinado.

A indicação de imóveis tributados na CDA e no cadastro imobiliário, por si só, não afasta a incidência da Resolução CNJ nº 547/2024, por não se equiparar à efetiva constrição patrimonial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Da mesma forma, embora o art. 7º, III, da LEF admita o arresto sem prévia citação da executada, a mera possibilidade de adoção da medida não caracteriza movimentação útil, conforme já examinado pelo Juízo de origem, tampouco o princípio do impulso oficial afasta a ausência de movimentação útil, uma vez que a Fazenda Pública teve seus requerimentos examinados e recebeu oportunidade adicional para promover medidas concretas destinadas ao prosseguimento da execução, sem que se tenha demonstrado resultado útil. Ressalte-se, ainda, que a extinção não implica renúncia ao crédito tributário, pois o art. 1º, § 3º, da Resolução CNJ nº 547/2024 admite o ajuizamento de nova execução, caso sejam encontrados bens do devedor, desde que não consumada a prescrição.

Sobre o tema, veja-se precedente desta Corte:

> APELAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL ÚTIL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184 DO STF. INTERESSE DE AGIR. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO OPORTUNAMENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL EFETIVA. AUTONOMIA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Município de Guapimirim contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal ajuizada para cobrança de IPTU dos exercícios de 2010 a 2013, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, diante do baixo valor do crédito, da ausência de movimentação útil por mais de um ano e da falta de demonstração de prévia tentativa de solução administrativa ou protesto do título. O Município sustenta a existência de parcelamento administrativo, de imóvel passível de constrição, a ausência de inércia processual e a necessidade de preservação de sua autonomia legislativa e administrativa na cobrança da dívida ativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há três questões em discussão: (i) definir se a execução fiscal de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem demonstração de efetiva constrição patrimonial, pode ser extinta por ausência de interesse de agir, à luz do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024; (ii) estabelecer se a alegação de parcelamento administrativo e a existência de imóvel cadastrado em nome do executado afastam os requisitos para a extinção; e (iii) determinar se a aplicação das diretrizes do STF e do CNJ viola a autonomia municipal ou a competência legislativa local para estabelecer critérios de cobrança da dívida ativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O julgamento monocrático é cabível quando o recurso contraria entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 932, IV, "a", do CPC. 4. O Juízo de origem oportunizou ao Município manifestação acerca do interesse de agir e da adoção das providências administrativas previstas na Resolução CNJ nº 547/2024, mas o ente exequente permaneceu inerte após regular intimação. 5. A execução fiscal de reduzido valor, sem movimentação processual útil por período superior a um ano e sem citação válida do devedor ou localização de bens passíveis de constrição, enquadra-se nos parâmetros estabelecidos pelo Tema 1.184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024 para a extinção por ausência de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

interesse de agir. 6. A alegação de parcelamento administrativo não afasta a extinção quando essa circunstância não foi oportunamente demonstrada perante o Juízo de origem, após a intimação específica para manifestação sobre os requisitos de prosseguimento da execução. 7. A existência de cadastro imobiliário ou de imóvel vinculado ao débito não se confunde com efetiva constrição patrimonial, pois a simples indicação do bem não demonstra a realização de penhora ou de outro ato executivo concretamente apto a garantir a execução. 8. A mera formulação de pedidos de citação, penhora ou arresto, sem a efetiva concretização de medidas executivas úteis, não afasta os requisitos objetivos estabelecidos para a extinção da execução fiscal de baixo valor. 9. A aplicação do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 não restringe a competência tributária ou legislativa municipal, pois as normas disciplinam o processamento judicial das execuções fiscais e estabelecem parâmetros de racionalização da tutela executiva, sem impedir a cobrança administrativa ou extrajudicial dos créditos tributários. tributário, 10. A extinção da execução fiscal não implica, por si só, extinção do crédito permanecendo disponíveis as formas administrativas e judiciais de cobrança admitidas pelo ordenamento, quando cabíveis. 11. A manutenção indefinida de execução fiscal de reduzido valor, sem resultado executivo concreto e sem efetivo avanço processual, contraria a finalidade de racionalização da cobrança perseguida pelo Tema 1.184 do STF e pela regulamentação do CNJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso desprovido.

(0000832-47.2016.8.19.0073 - APELAÇÃO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 09/10/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) Ademais, a regularidade da sentença deve ser aferida à luz das circunstâncias existentes ao tempo de sua prolação, não sendo possível imputar lhe desacerto com fundamento em disciplina normativa superveniente. Na hipótese, a manifestação municipal foi apreciada anteriormente à sentença, com concessão de prazo adicional para adoção de providências executivas, sem comprovação de citação efetiva ou constrição patrimonial, ficando inerte o munícipio, o que representa o acerto da extinção. Há precedente neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Município de Guapimirim contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal destinada à cobrança de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo do exercício de 2018, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a sentença é nula por ausência de fundamentação; e (ii) se estão presentes os requisitos para a extinção da execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A sentença expôs de forma suficiente as razões da extinção, notadamente a ausência de comprovação, pelo Município, das providências exigidas pela Resolução CNJ nº 547/2024, não havendo nulidade por falta de fundamentação. 4. O Tema 1.184 do STF reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio da eficiência administrativa, e condiciona o ajuizamento à prévia tentativa de conciliação ou solução administrativa e ao protesto do título, ressalvada a comprovada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

inadequação da medida. 5. A Resolução CNJ nº 547/2024 autoriza a extinção de execuções fiscais inferiores a R$ 10.000,00 quando, por mais de um ano, não houver movimentação útil sem citação do executado ou, ainda que citado, não forem localizados bens penhoráveis, assegurada à Fazenda Pública a possibilidade de demonstrar, no prazo de até 90 dias, a concreta viabilidade de localização de bens. 6. O Município foi previamente intimado e recebeu prazo de três meses para promover a citação do devedor e viabilizar a constrição patrimonial, mas permaneceu inerte, não comprovando a adoção das medidas extrajudiciais e processuais cabíveis. 7. A legislação municipal não afasta o critério nacional estabelecido pelo CNJ para a extinção de execuções fiscais em curso, conforme orientação firmada no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal. 8. O impulso oficial não exclui o dever do exequente de promover o andamento útil do processo, estando configurados o baixo valor do crédito, a ausência de citação e de penhora efetiva, a prévia intimação da Fazenda Pública e sua posterior inércia.
IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: ¿1. É válida a extinção, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de valor inferior a R$ 10.000,00 que permaneça sem movimentação útil por mais de um ano, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para demonstrar a adoção das providências previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. 2. A inércia do exequente após a concessão de prazo para promover a citação ou localizar bens penhoráveis autoriza a extinção do feito, sem resolução do mérito. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI, e 932, IV, ¿b¿ e ¿c¿; Resolução CNJ nº 547/2024, arts. 1º, §§ 1º e 5º, 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184; TJRJ, IAC nº 0079182 93.2024.8.19.0000; Apelação nº 0002082-71.2023.8.19.0073, Rel. Des. Cláudia Telles de Menezes, j. 01/10/2026; Apelação nº 0001976 12.2023.8.19.0073, Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, j. 01/10/2026; Apelação nº 0001971-87.2023.8.19.0073, Rel. Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira, j. 01/10/2026. (0005602-39.2023.8.19.0073 - APELAÇÃO. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 09/10/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Desse modo, presentes os requisitos previstos na Resolução CNJ nº 547/2024 e observadas as diretrizes jurisprudenciais aplicáveis à matéria, impõe se a manutenção da sentença.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ